



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720319/2017-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.039 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente AUREA BAUER OLESZKO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

O contribuinte que possua débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal no mês de janeiro e cuja exigibilidade não esteja suspensa, deverá regularizar a situação até o último dia do referido período, adimplindo integralmente as pendências.

Conjugação dos artigos 16, § 2º, e 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 e artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução nº 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por voto de qualidade**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, vencidos o Relator e os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Luciano Bernart que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado(a)), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o indeferimento da opção ao Simples Nacional da Recorrente devido a constatação de débito sem a exigibilidade suspensa do mês de março de 2016.

Ou seja, devido a débitos tributários sem a exigibilidade suspensa, o pedido de ingresso ao Simples Nacional da Recorrente de 03/01/2017 foi indeferido pela DRF em 12/02/2017.

Os débitos junto a Secretaria da Receita Federal são de multas por atraso na entrega da declaração, referente ao período de março de 2016, no valor de R\$ 200,00, conforme Termo de Indeferimento do Simples Nacional fls. 18/35.

Após ciência do indeferimento, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade na qual argumenta que recolheu o valor de R\$ 200,00 em 01/01/2017, ou seja, dentro do prazo previsto, conforme cópia do DARF anexo a impugnação. Entretanto, naquele momento não foram acrescidos os correspondentes juros de mora, os quais segundo a requerente serão recolhidos assim que a Receita Federal informar o quanto devido.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente o indeferimento a opção do Simples Nacional, por entender que a Recorrente não teria regularizado os débitos dentro do prazo legal, nos termos do artigo 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, ou seja, até 31/01/2017, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL.
DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Confirmada a pendência de débito com exigibilidade não suspensa na data limite para a regularização, fica o contribuinte impedido de ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Como a matéria dos autos trata apenas do indeferimento a opção ao Simples Nacional da Recorrente e os argumentos de defesa são apenas relativos ao pagamento dos débitos tributários, entendo que a solução da lide trata estritamente da análise da prova do pagamento e do prazo para regularização do débito.

A Recorrente acostou a impugnação comprovante de pagamento do débito de R\$ 200,00 indicado no Termo de Indeferimento ao Simples (fl.29/35), feitos no dia 10/01/2017. Vejamos as figuras onde mostra o valor devido pago por meio de DARF.



Internet Banking

DARF > Comprovante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de
Receitas Federais

DARF

01- Nome da Empresa / Telefone:

AUREA BAUER OLESZKO

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02- Período de Apuração:	01/03/2016
03- CPF/CNPJ:	02.273.861/0001-79
04- Código da Receita:	2170
05- Número de Referência:	11653917220792
06- Data do Vencimento:	10/01/2017
07- Valor do Principal:	200,00
08- Valor da Multa:	0,00
09- Valor dos Juros e/ou Encargos DL 1025/69:	0,00
10- Valor Total:	200,00

DARF recolhido no Internet Banking. Data de quitação: 10/01/2017 Agência do débito: 1578. Este documento serve como comprovante de pagamento, portando deverá ser guardado e apresentado junto a Receita Federal quando solicitado. Transação exclusiva para pagamento de guia de recolhimento de DARF.

Data/Hora da Transação: **10/01/2017 - 19:46 h**
Autenticação Bancária: **95C696766296685739EA8AC**


**Central de Atendimento
Santander Empresarial**

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)

**SAC 0800 762 7777
Ouvidoria 0800 726 0322**

Aprovado pela IN/RFB nº 736/2007

1ª Via


 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/03/2016
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02.273.861/0001-79
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2170
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	11653917220792
01 NOME / TELEFONE AUREA BAUER OLESZKO 51 35939305	06 DATA DE VENCIMENTO	10/01/2017
ANO BASE 2015	07 VALOR DO PRINCIPAL	200,00
Domicílio tributário do contribuinte: NOVO HAMBURGO	08 VALOR DA MULTA	0,00
NÃO RECEBER COM RASURAS	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1 025/69	0,00
Auto Atendimento 8771 - opção 2 - DLL versão 1.3	10 VALOR TOTAL	200,00

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

cortar nesta linha

Aprovado pela IN/RFB nº 736/2007

2ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/03/2016
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02.273.861/0001-79
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2170
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	11653917220792
01 NOME / TELEFONE AUREA BAUER OLESZKO 51 35939305	06 DATA DE VENCIMENTO	10/01/2017
ANO BASE 2015	07 VALOR DO PRINCIPAL	200,00
Domicílio tributário do contribuinte: NOVO HAMBURGO	08 VALOR DA MULTA	0,00
NÃO RECEBER COM RASURAS	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1 025/69	0,00
Auto Atendimento 8771 - opção 2 - DLL versão 1.3	10 VALOR TOTAL	200,00

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

Entretanto, no dia 12/02/2017 o pedido de inclusão ao Simples da Recorrente foi indeferido devido ao mesmo débito de R\$ 200,00 constar como aberto, de acordo com o Termo de Indeferimento a opção ao Simples Nacional. (fl. 29/35).

Segunda a impugnação da Recorrente, ela obteve informação de que seu pedido foi indeferido pelo fato de não ter quitado o débito integral, eis que faltou incluir no valor de R\$ 200,00 a multa e juros de mora.

Inclusive, esta informação prestada pela Recorrente em sua impugnação foi utilizada de forma sumária pelo v. acórdão recorrido como o único fundamento para manter o indeferimento a opção ao Simples Nacional, deixando também de demonstrar o montante do débito que ainda estava em aberto.

Ocorre, que ao consultar as provas acostadas aos autos relativas a pesquisa feita junto a Receita Federal sobre o débito, constatei que no momento em que a Recorrente foi

quitar o débito, ou seja no dia 10/01/2017, não era possível saber que tinha algum acréscimo ao valor.

Na própria consulta feita ao sistema SIEF da Receita Federal, consta que o valor em aberto era apenas de R\$ 200,00 e nada mais.

RFB - SIEF 923.974.090-20 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 13/04/2017 / 10:11:26 Período pesquisado: 10/01/2017 a 10/01/2017

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 02.273.861/0001-79 Nome empresarial: AUREA BAUER OLESZKO - ME 1/1

Dt. vencimento	Per. apuração	Processo	Dt. arrecadação	Banco	Agência UA arrec.
10/01/2017	01/03/2016		10/01/2017	008 / 2698	1010700

Parcela	Nr. referência	Dt. recepção	Bda/Seq.	Código de Barras
	00011653917220792	11/01/2017		

Valores do registro		Nr.registro	Situação	Número do Documento
Receita	Valor	0223282374-6	ORIGINAL	010100806259010521
1	2170 200,00	DARF	Sistema de interesse	Dt.Limite Acolhimento
2		ELETRÔNICO	PJ REDE LOCAL	Dt.Emissão
3		Nr. Protocolo	Origem do erro	Tipo Documento
4			Valor restituído	DARF
5			Saldo disponível Registro	Nr. da Autenticação
Valor total	200,00		0,00	

Registro = 1/1 - CNPJ
Registro: 1/1 <OSC>

Ou seja, não era possível que a Recorrente soubesse que devia algum outro valor além dos R\$ 200,00.

Alias, o próprio Termo de Indeferimento de opção do Simples indica apenas o débito de R\$ 200,00 com em aberto, o que não é verdade, pois a Recorrente pagou tal valor no dia 10/01/2017.

Vejam D. Julgadores, estou tentando dizer que não era possível que a Recorrente soubesse que tinha que pagar o acréscimo relativo aos juros de mora no dia em que foi pagar o débito, se em nenhum momento foi apresentado pela Receita Federal o valor correto para pagamento. Inclusive, até o momento não consta nos autos o montante que falta ser pago pela Recorrente.

De forma resumida, o que pretendo demonstrar é que na pesquisa feita no sistema SIEF, no Termo de Indeferimento ao Simples Nacional e no Extrato retirado do sistema

do Simples Nacional, onde demonstra o Detalhamento do Débito (fls. 29/35) não consta outro valor a ser pago senão os R\$ 200,00, valor que a Recorrente comprovou que recolheu aos cofres públicos no dia 10/01/2017, ou seja dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo sexto da Resolução n.º 94, de 29/11/2011 para que os débitos sejam regularizados.

Sendo assim, até o momento não consta nos autos o valor da multa e juros de mora que a Recorrente deixou de recolher aos cofres públicos, ou seja, não consta nos autos o valor que a Recorrente deixou de pagar para que ensejasse o indeferido do seu pedido de opção ao Simples Nacional. Por outro lado, consta prova consistente de pagamento integral do débito indicado no Termo de Indeferimento à opção do Simples Nacional.

Desta forma, tendo em vista que a Recorrente apresentou prova consistente que comprova o pagamento do débito indicado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional dentro do prazo legal de 30 dias, entendo que o v. acórdão deve ser reformado.

Sendo assim, voto por revogar o Termo de Indeferimento à Opção ao Simples Nacional da Recorrente e reformar o v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Redator designado

O Colegiado, pelo **voto de qualidade** da presidência, divergiu do entendimento do I. Relator Leonardo Luis Pagano Gonçalves quando deu provimento ao RV da recorrente no sentido de afastar o indeferimento de seu pedido de opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

Conforme entendimento do I. Conselheiro em sua conclusão de voto, *“tendo em vista que a Recorrente apresentou prova consistente que comprova o pagamento do débito indicado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional dentro do prazo legal de 30 dias, entendendo que o v. acórdão deve ser reformado. Sendo assim, voto por revogar o Termo de Indeferimento à Opção ao Simples Nacional da Recorrente e reformar o v. acórdão recorrido”*.

Para finalizar assentando que, *“pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário”*.

Nesse contexto, embora fortemente embasado como sempre ocorre com os votos do I. Conselheiro, com a devida vênia, faço leitura diferente dos temas aqui abordados.

Como se vê no entendimento assumido pelo Relator, o fato de a recorrente ter adimplido o principal do débito devido (R\$ 200,00), ou seja, sem os consectários legais, lhe permitiria a entrada no regime simplificado, posto que “desconheceria quais seriam tais acréscimos”.

No dizer do voto vencido:



De forma resumida, o que pretendo demonstrar é que na pesquisa feita no sistema SIEF, no Termo de Indeferimento ao Simples Nacional e no Extrato retirado do sistema do Simples Nacional, onde demonstra o Detalhamento do Débito (fls. 29/35) não consta outro valor a ser pago senão os R\$ 200,00, valor que a Recorrente comprovou que recolheu aos cofres públicos no dia 10/01/2017, ou seja dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo sexto da Resolução nº 94, de 29/11/2011 para que os débitos sejam regularizados.

Sendo assim, até o momento não consta nos autos o valor da multa e juros de mora que a Recorrente deixou de recolher

aos cofres públicos, ou seja, não consta nos autos o valor que a Recorrente deixou de pagar para que ensejasse o indeferido do seu pedido de opção ao Simples Nacional. Por outro lado, consta prova consistente de pagamento integral do débito indicado no Termo de Indeferimento à opção do Simples Nacional.

Não há como sustentar tal assertiva, já que a mais singela leitura do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TIOSN) sinaliza que o débito de R\$ 200,00 está listado pelo seu **valor original**, para o período de apuração 01/03/2016, sendo inimaginável se possa entender que, recolhido tal montante em 10/01/2017, sobre ele não incidissem os devidos encargos legais.

Veja-se o TIOSN (fls. 32):

	
Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)	
CNPJ: 02.273.861/0001-79 NOME EMPRESARIAL: AUREA BAUER OLESZKO - ME DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 03/01/2017 DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 24/11/1997	
A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:	
Estabelecimento CNPJ: 02.273.861/0001-79 - Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.	
Lista de débitos 1) Débito - Código da receita : 2170 Nome do tributo : DIRF-MULTAATRASO/FALTA Período de apuração: 01/03/2016 Saldo devedor : R\$ 200,00	
Os débitos foram listados em valor original.	

Mais a mais, a alegação de que não seria possível à recorrente saber se haveria algum outro valor remanescente além dos R\$ 200,00, já que não aparecem no TIOSN os juros e a multa sobre referido débito, carece de mínima lógica, isso porque, **i)** sobre este débito (código 2170) não há multa, apenas juros; e, **ii)** estes (**juros**) sofrem alteração mensal (em função da taxa SELIC), de modo que cabe ao contribuinte, manualmente ou utilizando sistemas informatizados particulares ou públicos (Banco Central, por exemplo) apurá-lo, não havendo condições operacionais de apontar seu montante e atualizá-lo a cada mês no Termo de Indeferimento.

Há respeito, veja-se o que consta no *site* da RFB a respeito dos códigos de recolhimento e preenchimento dos DARF:

1 Informações úteis sobre o Sicalc

Tributos cujos acréscimos legais não são calculados pelo Sicalc


O Sicalc não calcula o valor dos acréscimos legais:

1 – de tributos e contribuições NÃO administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (ex.: códigos da dívida ativa, custas judiciais etc.);

2 – de alguns tributos e contribuições administrados pela RFB, a exemplo de parte dos impostos sobre o comércio exterior; de Multa por Atraso na Entrega de Declaração - códigos de receita 5300, 5320, 5338, 1345 e 2170 (os cálculos são efetuados nas unidades de atendimento da RFB, quando necessário); e de tributos lançados de ofício.

Então, caberia à interessada preencher corretamente o DARF de recolhimento com os acréscimos devidos. Não o fez, não tendo sentido tentar justificar seu equívoco em face do que constava no TIOSN (valor original).

Desse modo, irremediavelmente a irregularidade se estampou, não bastando apenas o recolhimento do valor do principal, antes, deveria ter havido o pagamento do TOTAL do débito (principal + juros), como abaixo demonstrado em apuração realizada por este Redator (sítio do BCB):



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Calculadora do cidadão

Acesso público
16/12/2020 - 11:07
[CALFW0305]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pela Selic

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	01/03/2016
Data final	10/01/2017
Valor nominal	R\$ 200,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,12047866
Valor percentual correspondente	12,047866 %
Valor corrigido na data final	R\$ 224,10 (REAL)

Neste fotograma fica claro que o débito total era de R\$ 224,10 e só adimplido parcialmente (R\$ 200,00), levando à subsunção normativa vigente, no caso, a LC nº 123/2006, artigo 16, § 2º, *verbis*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. (destaque acrescimo)

Dispositivo devidamente regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (artigo 16, *in fine*, acima transcrito), na forma da Resolução n.º 94, de 29/11/2011 (negrito):

Da Opção pelo Regime

Subseção I

Dos Procedimentos

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

Então, diversamente do pensar do Ilustre Relator, vejo que a conjunção da norma substantiva com sua regulamentação aponta, indelevelmente, para o seguinte cenário:

1. a opção será feita “**na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário**”. (art. 16, da Lei nº 123/2006, caput);
2. deverá ser providenciada pelo interessado “**no mês de janeiro, até o seu último dia útil**”. (§ 2º, do art. 16, caput), surtindo efeitos “**a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção**”. (ibidem, *in fine*);
3. “**enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção**” – janeiro, “**o contribuinte poderá**” (§ 2º, do art. 6º, da Resolução nº 94/2011, do CGSN);
4. “**regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional**” (inciso I, do § 2º, do art. 6º, da Resolução nº 94/2011, do CGSN, caput);

5. “*sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo*” (inciso I, do § 2º, do art. 6º, da Resolução nº 94/2011, do CGSN, *in fine*);

Resumindo, cabe ao interessado em optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), além do cumprimento de outros requisitos previstos na legislação, observar que:

- a) deve formalizar a opção em janeiro do ano-calendário;
- b) não deve possuir débitos tributários/previdenciários no referido mês ou, se os possuir,
 - b.1) devem estar com exigibilidade suspensa; ou,
 - b.2) deve ser providenciada sua liquidação **INTEGRAL** (principal + acréscimos), **NO CURSO DO MESMO MÊS**.

Concretamente, a recorrente **possuía** em janeiro de 2017, quando buscou efetuar sua opção, **débito tributário relativo ao período 01/03/2016 no montante atualizado** de R\$ 224,10, adimplido apenas parcialmente em R\$ 200,00, permanecendo o remanescente de **R\$ 24,10 pendente de regularização**.

Em outras palavras, possuindo a contribuinte débitos em janeiro, deveria tê-los resgatados **ainda no curso do mesmo mês e INTEGRALMENTE**, não se lhe aproveitando (para os fins colimados) o recolhimento de apenas parte dele, feito em 10/01/2017.

CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, possuindo a recorrente débitos de origem tributária em 31 de janeiro de 2017, data final para opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL no referido ano-calendário, o “Termo de Indeferimento” nº 00.08.16.73.52, emitido pela DRF/Novo Hamburgo/RS deve ser mantido e a entrada da contribuinte no mencionado sistema não pode ser deferida.

Assim voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

